

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES.

Objeto: Credenciamento para contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e tecnologia equivalente (digital, NFC, QR Code e/ou similares), de alta confiabilidade, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES teve seu edital republicado em 26 de março de 2026, e adiado conforme doc. SEI nº (199829917), em 09 de abril de 2026.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de impugnação, conforme Doc. SEI/GDF nº 200779775.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho (200779886).
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou a Nota Explicativa (200800096).
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

Das alegações da impugnante	Das respostas
I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	A impugnante questiona a Cláusula 3.3 do Apêndice 7 (Termo de Sigilo e Privacidade), que

1. Trata-se de credenciamento para a contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

2. Termo de Sigilo e Privacidade, Apêndice 7 do Termo de Referência n.º 4/2026 - NOVACAP/PRES/DS/DRH/DBEN, estabelece, entre outras coisas, que as partes reconhecem que o CONTRATANTE será, via de regra, considerado “Controlador de Dados” e a CONTRATADA, “Operadora” ou “Processadora de Dados”.

3. Todavia, na concepção da "XXX" essa exigência não representa a solução mais eficiente para a contratação dos serviços pretendidos, impondo restrições e atribuições ao futuro contratado em descompasso com as previsões da Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”), que, ainda, seriam incompatíveis com a atuação de empresas interessadas no atingimento do objetivo deste certame e no cumprimento de suas obrigações contratuais.

4. Assim, a Impugnante apresentará as definições conceituais vigentes na aplicação da LGPD, para melhor visualização do tópico seguinte determinando como funciona sua atuação na relação com o tratamento de dados e indicará porque o Termo de Sigilo e Privacidade, que determina que a empresa contratada atue como operadora de dados (na forma da LGPD) deve ser alterada.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. Destaca-se inicialmente que esta impugnação é tempestiva pois, na forma do item 3 do Edital, serão admitidas impugnações apresentadas em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Considerando que esta impugnação é apresentada no prazo assinalado, não há dúvidas sobre sua tempestividade.

III. OS CONCEITOS DE CONTROLADOR E DE OPERADOR NA LGPD

6. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado no Brasil, incluindo a NOVACAP e a empresa que se pretende contratar.

estabelece, de forma geral, a caracterização da CONTRATANTE como Controladora e da CONTRATADA como Operadora no tratamento de dados pessoais.

Sustenta, em síntese, que tal definição não refletiria a realidade operacional da execução contratual, especialmente considerando que empresas do setor realizam operações de tratamento com autonomia decisória, o que justificaria a adoção de modelo de controladoria conjunta ou independente.

Requer, ao final, a anulação ou, subsidiariamente, a republicação do edital.

O controle externo incide sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, abrangendo a verificação de eventual restrição indevida à competitividade, sem implicar substituição do juízo técnico da Administração quando presente motivação adequada.

Nos termos dos arts. 20 a 24 da Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a análise das decisões administrativas deve considerar as consequências práticas da decisão, as circunstâncias concretas do caso e a motivação técnica apresentada, vedadas invalidações baseadas exclusivamente em fundamentos abstratos ou genéricos.

A invalidação de ato administrativo exige demonstração inequívoca de ilegalidade, vício material relevante ou restrição indevida à competitividade, não sendo suficiente a mera divergência interpretativa desacompanhada de prova concreta de prejuízo ao interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem afastado a invalidação de exigências editalícias quando ausente demonstração concreta, objetiva e mensurável de prejuízo efetivo à competitividade ou ao interesse público, não sendo suficiente a mera alegação genérica de restrição, especialmente quando desacompanhada de demonstração empírica ou evidência de impacto concorrencial relevante.

A atuação dos órgãos de controle, nesse contexto, circunscreve-se à verificação de ilegalidade manifesta, erro grosseiro ou ausência de motivação idônea, não sendo juridicamente adequado substituir o juízo técnico da Administração por interpretação alternativa igualmente plausível, quando presente motivação técnica suficiente e aderente ao caso concreto.

7. De modo a garantir a proteção dos dados pessoais, a LGPD introduziu inúmeras obrigações para as empresas que tratam tais dados, tais como o dever de garantir transparência aos titulares de dados, a obrigação de justificar as operações de tratamento em uma das hipóteses expressas da lei (denominadas bases legais), dentre outras.

8. Em adição a tais obrigações, a LGPD também visou a organizar as diferentes responsabilidades e papéis dos diversos agentes de tratamento envolvidos no ecossistema de proteção de dados, considerando a sua atuação prática.

9. Isso porque, considerando práticas já existentes, é notável que determinadas empresas que tratam dados pessoais possuem autonomia em suas atividades, enquanto certas entidades apenas atuam para atender as expectativas e diretrizes de outras. É o caso, por exemplo, de uma empresa que contrata os serviços de armazenamento em nuvem de um prestador de serviço. A empresa contratante terá a liberdade, autonomia e total ingerência para definir quais dados e informações devem ser armazenados e por quanto tempo. Por outro lado, o prestador de serviços em nuvem tão somente fornecerá a infraestrutura necessária para que os dados que a empresa contratante desejar sejam armazenados pelo tempo escolhido. O prestador de serviços não terá liberdade para tratar tais dados de forma autônoma e para outras finalidades, uma vez que o escopo de sua atuação é limitado ao que for contratado e definido pela empresa contratante.

10. Nesse contexto, a LGPD introduz os conceitos de controlador e operador de dados na legislação de proteção de dados brasileira. De acordo com a lei, controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, VI da LGPD). Por sua vez, operador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (art. 5º, VII da LGPD) e sob as instruções do controlador (art. 39 da LGPD).

11. Em outras palavras, a principal diferença entre as figuras do controlador e do operador é que o controlador é o responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto o operador deve realizar tal tratamento nos termos das decisões dos controladores.

12. No exemplo acima, resta claro que a empresa contratante é a controladora dos dados, enquanto o prestador de serviços é o operador que somente armazenará os dados nos termos definidos pela empresa sem qualquer uso para outros fins e interesses.

Nos termos do art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as contratações realizadas pela NOVACAP submetem-se prioritariamente:

ao Estatuto Jurídico das Empresas Estatais;

ao Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia - RLC/NOVACAP;

ao edital e seus anexos, observada a prevalência do regime jurídico próprio das empresas estatais.

O art. 69 do RLC/NOVACAP assim dispõe:

Art. 69. Para a contratação de prestação de serviços, a NOVACAP poderá utilizar o sistema de credenciamento, que é o procedimento por meio do qual se afere a capacidade técnica para execução de trabalho, com prazo certo e determinado, associado a contrato específico firmado pela NOVACAP com terceiros.

Nesse contexto, o credenciamento configura procedimento administrativo próprio, dotado de flexibilidade operacional, que permite à Administração estruturar a contratação de forma aderente às peculiaridades do objeto e às condições de mercado, desde que observados os princípios da isonomia, da transparência, da motivação e da competitividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não se aplica diretamente à espécie, sendo admitida sua utilização de forma subsidiária e analógica apenas quando compatível com o regime jurídico das empresas estatais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Observam-se, de forma concomitante, os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência, da motivação e da seleção da

13. Isso não significa, contudo, que o controlador precisa necessariamente tomar todas as decisões em relação ao tratamento de dados pessoais. A esse respeito, o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (“Guia”) publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) em maio de 2021 afirma que o controlador deve manter a influência e controle sobre as principais decisões relacionadas ao tratamento, especialmente aquelas relativas ao cumprimento da sua finalidade

14. Dentre o que a ANPD entende como “principais decisões” ressalta-se a definição sobre a finalidade do tratamento, natureza dos dados pessoais tratados e a duração do tratamento, as quais devem competir ao controlador. Outras decisões relacionadas a elementos não essenciais do tratamento podem ser realizadas pelo operador². Nota-se, portanto, que o que caracteriza uma empresa como controladora é o seu poder de decisão sobre aspectos essenciais do tratamento de dados pessoais.

15. Neste tocante, é necessário desmistificar uma premissa incorreta que é muito disseminada: nem todo prestador de serviço será um operador no tratamento de dados pessoais.

16. Em que pese uma empresa contratante possua liberdade para definir o escopo da contratação e, muitas vezes, estabelecer certas limitações na prestação de serviços, é necessário separar essa ingerência e poder daquela em relação aos dados pessoais. Isso porque, em diversos casos, para que um prestador de serviço possa cumprir com suas obrigações perante a empresa contratante ou para cumprir com obrigações legais ou regulatórias às quais está sujeito, o prestador deverá ter autonomia no tratamento de dados pessoais. Como será demonstrado ao longo da presente Impugnação, vê-se que esse é o caso entre a NOVACAP e a empresa que se pretende contratar para a consecução do objeto desta licitação.

17. Naturalmente, considerando que o controlador é a entidade responsável por decidir os aspectos essenciais do tratamento de dados e como esse deve ocorrer, a seu exclusivo critério, a sua responsabilidade e obrigações assumidas perante a LGPD são significativamente maiores do que aquelas assumidas por um operador.

18. Nesse tocante, ressalta-se que qualquer controlador que estiver envolvido em um tratamento em violação à LGPD que resultar em danos aos titulares de dados poderá responder de forma solidária por eles, ainda que não tiver dado causa à violação (art. 42, § 1º, II). O operador, por sua vez, responderá tão somente quando descumprir as

proposta mais vantajosa, interpretados à luz das especificidades do regime jurídico das empresas estatais e das características concretas da contratação.

A aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível, não implica transposição automática de seus institutos, devendo ocorrer de maneira fundamentada e compatível com o modelo jurídico adotado pela Lei Federal nº 13.303/2016, sob pena de indevida descaracterização do regime próprio aplicável às empresas estatais.

Do enquadramento jurídico

Nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), os agentes de tratamento de dados pessoais são classificados como Controlador ou Operador, conforme a natureza de sua atuação, especialmente quanto à tomada de decisões sobre o tratamento.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD orienta que tal definição deve observar o contexto fático das operações, não se limitando a classificações formais ou abstratas.

Do caso concreto

O objeto da contratação envolve a prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação/refeição e cesta alimentação, mediante utilização de arranjos de pagamento, plataformas tecnológicas, processamento de transações e gestão de rede credenciada.

Nesse contexto, a execução contratual pressupõe:

utilização de infraestrutura própria da contratada;

processamento de transações e gestão de pagamentos;

adoção de mecanismos de segurança e autenticação;

atendimento a obrigações legais e regulatórias próprias;

relacionamento direto com os beneficiários.

Tais elementos evidenciam que a contratada poderá, em determinadas operações, exercer autonomia decisória relevante no tratamento de dados pessoais.

Registre-se que a impugnante apresentou

obrigações da legislação de proteção de dados ou descumprir as instruções lícitas do controlador (art. 42, § 1º, I).

19. Isso significa que, quando um operador tratar dados pessoais nos termos das suas obrigações estabelecidas pela LGPD e seguindo as instruções do controlador, tal operador não responderá solidariamente por danos no tratamento que estiver envolvido.

20. Em adição aos conceitos apartados de controlador e operador estabelecidos expressamente pela LGPD, o Guia publicado pela ANPD reconhece a adoção do conceito europeu de controladoria conjunta:

“A determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais para a realização do tratamento de dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD”

21. Em outras palavras, a LGPD e a ANPD, que é o órgão central de interpretação da lei, reconhecem a possibilidade de existir uma relação controlador-operador ou uma relação entre dois ou mais controladores que podem decidir os elementos essenciais do tratamento de dados em conjunto (isto é, controladores conjuntos) ou em separado (isto é, controladores independentes).

IV. A RELEVÂNCIA DOS FATOS NA DEFINIÇÃO DA POSIÇÃO DE CONTROLADOR OU OPERADOR

22. Como demonstrado acima, o fator que diferencia um controlador de um operador é o poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.

23. Os conceitos de controlador e operador são, portanto, funcionais e buscam alocar responsabilidades de acordo com os papéis reais e práticos das partes em uma relação jurídica. Exatamente por isso, a definição da posição de tais agentes de tratamento deve ser realizada por suas ações concretas em uma situação específica, razão pela qual é essencial avaliar o contexto fático e quem de fato é responsável pelas principais decisões relativas ao tratamento

24. Justamente pela definição originar da situação fática, é possível ainda que uma mesma empresa seja controladora e operadora em situações distintas³ e uma definição estanque de atuação como operadora ou controladora pode não ser adequada.

25. Esse entendimento é reforçado pelo Guia

precedente do Banco da Amazônia S.A., que, em contratação de objeto semelhante, adotou modelagem de controladoria conjunta, o que reforça a viabilidade jurídica e a aderência regulatória da interpretação ora adotada.

Da interpretação da cláusula impugnada

A Cláusula 3.3 do Apêndice 7 deve ser compreendida como diretriz geral de alocação de responsabilidades, não possuindo caráter absoluto ou excludente.

À luz da LGPD e das orientações da ANPD, a definição dos papéis de tratamento deve considerar:

- a natureza da operação;
- a finalidade do tratamento;
- o grau de autonomia decisória.

Dessa forma, admite-se, conforme o caso concreto:

- controladoria independente;
- controladoria conjunta;
- atuação como operador em operações específicas.

Da ausência de necessidade de republicação do edital

O entendimento ora adotado não implica modificação do objeto, das condições de participação, dos critérios de habilitação ou das obrigações essenciais da contratação.

Trata-se de esclarecimento interpretativo, que não altera as regras do certame nem as condições objetivas de participação, limitando-se à interpretação conforme à legislação vigente, razão pela qual não enseja a republicação do edital nem a reabertura de prazos.

A interpretação firmada não amplia, restringe ou altera obrigações originalmente previstas, tampouco modifica a matriz de riscos da contratação.

Ademais, a orientação encontra respaldo na prática administrativa e no entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo os quais esclarecimentos interpretativos que não impliquem alteração substancial das condições do certame não demandam nova publicação do instrumento convocatório.

Permanecem integralmente preservados:

publicado pela ANPD, que determina que o papel de controlador deve ser definido “sempre considerando o contexto fático e as circunstâncias relevantes do caso”.

26. Seguindo o racional de que o contexto fático deve prevalecer, o mesmo documento diz que:

“Não obstante, a efetiva atividade desempenhada por uma organização pode se distanciar do que estabelecem as disposições jurídicas formais, razão pela qual é de suma importância avaliar se o suposto controlador é, de fato, o responsável pelas principais decisões relativas ao tratamento”.

27. Extrai-se disso, portanto, que a relevância de se analisar o caso concreto é tamanha que ela deve prevalecer inclusive sobre eventuais disposições contratuais que não refletem o que acontece na realidade.

28. Note-se que isso não significa que um contrato referente a uma relação que tenha um fluxo significativo de dados pessoais não deva endereçar as responsabilidades de proteção de dados. O que deve ser feito é garantir que o contrato regule tal relação considerando os seus aspectos reais e não pretenda compelir uma parte a agir como um agente de tratamento que ela não é, sob pena do contrato se tornar impossível de ser cumprido.

29. Nesse aspecto, revela-se a necessidade de compatibilizar as previsões editalícias referentes a controles de dados ao cenário fático da relação. Assim, se demonstra cabível a exclusão da previsão genérica contida na cláusula 19.2.1 da minuta do contrato, quem impõe a atuação da empresa contratada como mera operadora e que seja alterada por uma previsão adequada à relação prática que se pretende estabelecer entre a NOVACAP e a empresa contratada.

V. CARACTERÍSTICAS DAS ATIVIDADES DA XXX

30. A XXX é uma empresa que atua no setor de benefícios e gestão de despesas corporativas e incentivos dentro dos segmentos de alimentação, cultura, transporte e saúde. Tais atividades também são exercidas por outras empresas aptas a fornecer o serviço objeto desta licitação.

31. Como regra, os produtos da XXX são contratados por pessoas jurídicas (“Cliente” ou “Clientes”), para que estes possam oferecer benefícios para e/ou gerir as suas despesas incorridas por seus empregados e demais prestadores de serviço. Em parte desses produtos, um crédito é concedido pelo Cliente ao empregado ou prestador

o princípio da isonomia;

a vinculação ao instrumento convocatório;

a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, a Administração decide ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa XXX S.A., para esclarecer que:

a Cláusula 3.3 do Apêndice 7 deve ser interpretada em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e com o contexto fático da execução contratual, não estabelecendo regime absoluto de definição dos agentes de tratamento;

a alocação específica de responsabilidades entre as partes será detalhada no instrumento contratual, admitindo-se, quando cabível, a caracterização de controladoria independente ou conjunta, conforme as operações efetivamente realizadas.

Não há necessidade de republicação do edital, uma vez que o esclarecimento não altera as condições objetivas de participação.

de serviço (que é o titular dos dados) pela XXX, para uma finalidade específica. A partir do momento em que o crédito é concedido pelo Cliente, tal crédito passa a pertencer ao titular dos dados e este poderá utilizá-lo, a seu critério, desde que observadas as regras de cada produto.

32. Ao fornecer os produtos, nota-se que a XXX passa também a ter um relacionamento direto com o titular dos dados, sendo responsável pela (i) abertura de conta/cartão para cada um dos titulares; (ii) emissão e entrega do cartão em nome do titular; (iii) gestão do benefício durante a vigência do contrato; (iv) análise de transações suspeitas para cumprimento da legislação aplicável; e (v) relacionamento com os titulares por meio do portal “Meu XXX” e da Central de Relacionamento, em que o titular tem acesso a saldo, extrato e estimativa de gastos e pode alterar sua senha, solicitar o cancelamento do cartão, contestar transações, etc.

33. Especificamente, a NOVACAP irá definir quais empregados ou prestadores de serviço farão jus ao benefício, bem como qual será o benefício e o seu valor. Para que a XXX tenha meios de prestar o serviço, o Cliente envia os dados pessoais dos titulares para a XXX, que é a responsável por determinar o rol mínimo de informações necessárias para cadastrar os titulares em seu sistema e dar início à produção da conta/cartão.

34. A partir deste momento, a XXX passa a ser responsável por inúmeras operações de tratamento das quais os seus clientes não têm qualquer ingerência ou sequer visibilidade, uma vez que são procedimentos e políticas internas da XXX. Tais operações são essenciais para que a XXX possa cumprir com todos os compromissos assumidos perante o cliente (inclusive os estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato), de prestação dos serviços de forma segura e em cumprimento à legislação brasileira.

35. Para fins elucidativos e a título exemplificativo, a XXX possui atividades internas de monitoramento de dados transacionais para prevenção a fraude. Há também reportes regulatórios para fins de atendimento da regulamentação aplicável à XXX (especialmente aquelas relacionadas à LGPD), sem qualquer relação com seus clientes, bem como procedimentos internos para garantir a segurança das transações.

36. Não é possível afirmar, nesses casos, que a XXX está agindo exclusivamente em nome e sob as instruções do cliente. Isso porque a XXX está visando a cumprir com as suas próprias obrigações legais ou regulatórias e políticas, bem como a garantir a segurança dos seus próprios produtos e

serviços, o que demonstra suas próprias finalidades e instruções.

37. Na mesma linha, os clientes não instruem a XXX em relação a tais procedimentos, sendo a XXX única e exclusivamente responsável por definir os critérios para análise de transações suspeitas e quais reportes devem ser realizados, quais dados são necessários para todas essas atividades, como esses devem ser tratados e durante quanto tempo.

38. Ainda a título exemplificativo, nota-se que o controlador é o responsável por decidir pela duração do tratamento de dados. Nesse sentido, ainda que o cliente retire um determinado titular de dados do rol de beneficiários, a XXX não cessará o tratamento de dados de tal titular, uma vez que a empresa possui suas próprias práticas de retenção, que são elaboradas para cumprir com prazos legais, regulatórios e prescricionais aos quais está sujeita e que são diferentes dos prazos do cliente. Ou seja: a XXX também deve possuir autonomia para decidir sobre a duração do tratamento e o descarte dos dados, sob pena de descumprir com a legislação aplicável.

39. Assim, sem prejuízo de eventuais tomadas de decisão também pelo cliente, todas as atividades mencionadas acima implicam em algumas tomadas de decisões relevantes sobre o tratamento dos dados desde a sua coleta até o descarte por parte da XXX.

40. Portanto, ainda que na posição de prestador de serviço, é a XXX quem determina, entre outros, (i) quais dados são necessários para o procedimento de abertura de uma conta e emissão do cartão; (ii) a finalidade para que serão utilizados (por exemplo, para verificar transações suspeitas); (iii) quais os meios de tratamento empregados; (iv) quando os dados serão descartados, considerando, por exemplo, as obrigações legais de prevenção à lavagem de dinheiro e know your client que a XXX está sujeita, etc. Assim sendo, a XXX (ou qualquer outra empresa que seja eventualmente contratada) não pode ser configurada contratualmente exclusivamente como operadora.

41. Cabe ressaltar que o fato de a XXX atuar como controladora não impede que a NOVACAP também atue simultaneamente como controlador. Ambos possuem liberdade e autonomia para decidir sobre o tratamento dos dados pessoais, de acordo com as próprias finalidades e políticas.

42. Cabe ressaltar também que o fato de a XXX atuar como controladora não significa que a empresa passa a ter permissão para tratar a base de dados compartilhada pela NOVACAP de forma livre e descompromissada. A XXX assume compromissos de garantir a proteção dos dados pessoais perante a

NOVACAP, nos termos da legislação aplicável e ainda sob a forma que for definida pela NOVACAP, no cenário de alteração do Edital.

VI. CONCLUSÃO

43. Diante do exposto acima, conclui-se que a definição da posição de controlador e operador deve ser realizada considerando os aspectos fáticos do tratamento de dados pessoais e as atividades de tratamento de dados a serem desenvolvidas por cada parte.

44. Dessa forma, não é possível que uma previsão editalícia ou cláusula contratual determine, por si só, qual será o papel de uma determinada empresa no tratamento de dados pessoais, sem que se leve em consideração a realidade dos fatos relacionadas ao tratamento de informações. Por isso, o papel da cláusula contratual deve ser regular as responsabilidades e obrigações das partes, considerando o que inevitavelmente ocorre na realidade e não apenas de restringir o papel das empresas interessadas em participar da licitação, como no caso ora discutido.

45. No caso ora discutido, conforme demonstrado nas seções anteriores, resta claro que a XXX, bem como qualquer outra empresa apta a executar os serviços objeto desta licitação também atuam – e necessitam atuar para cumprir com a legislação aplicável e com seus compromissos perante seus clientes – como controladoras em diversas operações de tratamento necessárias para a consecução das obrigações definidas.

46. Tudo isso é corroborado pelo fato de que a mesma premissa de aplica às demais empresas do ramo, inclusive à atual fornecedora que hoje presta os serviços à NOVACAP, como se pode concluir ao analisar as informações contidas nos seus sites oficiais sobre a atuação das concorrentes (como Controladora de Dados) no âmbito da LGPD.

47. Por fim, mas não mesmo importante, é importante destacar que recentemente, em processo licitatório de mesmo objeto, promovido pelo Banco da Amazônia, o edital trazia a seguinte previsão:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRATAMENTO DE DADOS [...] 19.2.1. Diretrizes de tratamento. Considerando que competirá à CONTRATANTE as decisões referentes ao tratamento dos Dados Pessoais (sendo, portanto, controladora) e que a CONTRATADA realizará o tratamento dos Dados Pessoais em nome da CONTRATANTE (sendo, portanto, Operadora), a CONTRATADA seguirá

estritamente as instruções recebidas da CONTRATANTE em relação ao tratamento dos Dados Pessoais atinentes às finalidades do contrato, devendo observar rigorosamente o cumprimento das normas aplicáveis.

48. Após impugnação (julgada procedente) apresentada por parte da XXX, o Banco da Amazônia republicou o edital com a seguinte retificação:

ANEXO V - MINUTA DE CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PRIVACIDADE E TRATAMENTO DE DADOS - BASA_CONTROLADOR_VS_CONTROLADOR (INDEPENDENTE OU CONTROLADORIA CONJUNTA) [...] 1.3. Tanto o CONTRATANTE, quanto a CONTRATADA serão considerados, cada qual, um “Controlador” de acordo com os termos da LGPD e as características de relação contratual ora avençada.

49. Pelo exposto, conclui-se que um contrato que estabelece que a futura contratada, via de regra (sem especificar detalhadamente em quais momentos), atuará como operadora e que a NOVACAP atuará como controlador é viciado desde a sua origem, pois não será possível que ambas as partes cumpram integralmente suas obrigações e declarações.

VII. DOS PEDIDOS

50. Diante das razões fático-jurídicas expostas, requer-se que se digne V.Sa. a responder, na forma da lei e do Edital a esta IMPUGNAÇÃO, à luz das regras sobre operadores e controladores de dados, diante da impossibilidade de cumprimento por eventual contratada das exigências do Edital e da Minuta de Contrato e ainda, que o processo licitatório amparado pelo Instrumento Convocatório seja anulado, ou subsidiariamente, suspenso, até a efetiva análise pela NOVACAP dos argumentos desta impugnação que justificam a inviabilidade da contratação pretendida por procedimento licitatório.

51. Caso não atendido o pleito pela anulação do Edital, requer-se a sua republicação para alterar o Termo de Sigilo e Privacidade (cláusula 3.3 e outras) que determina que a empresa vencedora desta licitação se restrinja a atuar como operadora e seja substituída por disposição que permita que tanto a NOVACAP quanto a empresa eventualmente contratada atuem simultaneamente como controladoras e que lhes atribua as obrigações e responsabilidades relevantes, à luz da legislação aplicável.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, a área técnica concluiu pelo **acolhimento parcial** da impugnação.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Chefe do Núcleo de Licitação substituto(a)**, em 23/04/2026, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=200904291) **200904291** código CRC= **687AC94B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br